



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13746.720851/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.050 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente JARDIM ESCOLA MUNDO COLORIDO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS PERANTE A FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. POSSIBILIDADE

A existência de débitos perante a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa, justifica a exclusão do contribuinte do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, ratificar o ADE e manter a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo, Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 51-52 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJ1 (fls. 39-42), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Contestação à Exclusão do Simples Nacional (fls. 2 e docs. anexos), recebido como Manifestação de Inconformidade, da Contribuinte, de forma a manter a exclusão do Simples Nacional.

I. Ato Declaratório Executivo (ADE) e Manifestação de Inconformidade

2. Em desfavor da Contribuinte foi emitido Ato Declaratório Executivo DRF/NIU nº 747828, de 10 de setembro de 2012. O ADE declarou a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2013, tendo como motivo o fato da Excluída possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 17, V da Lei Complementar nº 123/06. Os débitos que justificariam a exclusão foram indicados à fl. 6,

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual apresentou os seguintes argumentos:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário) <i>A CONTESTAÇÃO SE DEVE PELOS SEGUINTE FATOS:</i> <i>1 - OS DÉBITOS INSCRITOS NA RECEITA FEDERAL DO SIMPLES REFERENTES A 04/2011 E 05/2011 FORAM PAGOS EM 28/09/2012 E 17/10/2012 RESPECTIVAMENTE.</i> <i>2 - OS DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA EM 18/05/2012 SOB O Nº: 70412004700-14 FORAM SOLICITADOS REVISÃO ATRAVÉS DO REQUERIMENTO DE REVISÃO E EXTINÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DATADO DE 25/07/2012 REQUERIMENTO Nº 20120079948 - INSCRIÇÕES 70412004700-14 - 18208205132/2008-21</i>
--

4. A comprovação das alegações da Contribuinte poderia ser feita por meio dos docs. constantes às fls. 7 a 13.

II. DRJ e Recurso voluntário

5. A Delegacia da Receita de Julgamento se pronunciou pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS FISCAIS.

Deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

6. Em suma, o órgão julgador entendeu que na data de emissão do ADE a Requerente havia débitos com a Fazenda, cuja exigibilidade não estava suspensa. Em 08/07/2013 haveria ainda, conforme “Resultado de Consulta Inscrição Localizada (fls. 32/32)”, no sistema da PGFN, indicação de débito com exigibilidade não suspensa.

7. Inconformada da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em síntese, que: **a)** a Recorrente possuía débitos junto à SRF no total de 18 competências, entre 18 de agosto de 2005 a 21 de janeiro de 2007, sendo que, após a entrada em vigor da Lei do Simples Nacional. Requereu o parcelamento de todos os seus débitos (fl. 53). A partir de 20 de agosto, a Requerente passou a recolher por meio dos DARFs (fls. 54-65); **b)** em 18 de maio de 2012, os débitos que tinham sido parcelados foram inscritos na PGFN, mas sem levar em consideração as parcelas pagas; **c)** em 25 de julho de 2012, a Recorrente apresentou requerimento de revisão e extinção da dívida ativa (fl. 68-70). Em 17 de outubro foi pago o DARF de competência 05/2011 (fl. 71); **d)** em 08 de novembro de 2012 foi apresentada Manifestação de Inconformidade. Em 17 de fevereiro de 2014 foi efetuado o pagamento do DARF no valor total de R\$ 4.313,55 (fl. 73). Ao final requer que, tendo em vista que nunca houve intenção de deixar de cumprir com as obrigações fiscais conjuntamente com dificuldades fiscais que tem passado pela inadimplência, seja mantida no Simples Nacional.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

III. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **48 – 13/02/2014**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **50– 27/02/2014**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

IV. Objeto de análise e constatação de débitos

12. O objeto de discussão e consequentemente o objeto de análise deste processo se limita na verificação da regularidade da aplicação do art. 17, V da LC 123/06, o qual dispunha à época dos fatos o seguinte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

13. É de se observar que o artigo dispõe sobre critérios objetivos, os quais influem no ato administrativo. Isto quer dizer que se haviam débitos na época do procedimento administrativo para a exclusão e não houve qualquer vício, então tal ato se justifica. O mesmo ocorre se não observado por parte da Recorrente o art. 31, § 2º da LC 123/06, que dispõe:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

14. Assim, e com base no art. 136 do CTN, a subjetividade da Requerente, ainda que louvável, pois, como alegado, intenta pagar seus débitos tributários mesmo sofrendo inadimplência, não pode ser levada em consideração para o caso.

15. Em análise ao Recurso Voluntário, bem como à documentação acostada aos autos, verificou-se que a Requerente não comprovou, nem alegou, que quando da lavratura do ADE, a exigibilidade de seus débitos estava suspensa. Pelo contrário, confirmou que haviam débitos inscritos em dívida ativa, mas que na inscrição não foram levados em conta as parcelas já pagas (fl. 52).

5 – Em 18 de maio de 2012 os débitos que tinham sido parcelados foram inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional , **sem contudo ter sido levado em consideração as parcela pagas mencionadas no item 4, embora constasse do Sistema de Informação da Arrecadação Federal** (xerox em anexo) Fls 16 e 17.

16. Por meio de sua alegação de que efetuou o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa em 2014, é possível subsumir de que se tratavam dos mesmos inseridos em maio de 2012, portanto, justificando a emissão do ADE (fl. 52).

9 – Em 17 de fevereiro de 2014 por sugestão da Gerência da Receita Federal – Agência Duque de Caxias, o Jardim Escola Mundo Colorido Ltda. pagou o DARF emitido pela Agência Duque de Caxias, no valor total da dívida na Procuradoria Geral da Fazenda R\$ 4.313,55 (xerox em anexo) Fl 23.

17. Tal hipótese é confirmada também pelo extrato da PGFN (fl. 32), emitido em 08/07/2013 e que demonstra que houve um débito inscrito em maio de 2012, que se encontrava ativo, mas não foi ajuizada ação em virtude do valor.

18. Importa ressaltar ainda que o pedido de revisão de valor inserido na dívida ativa, apresentado em 25/07/2012 (fl. 10), foi concluído em 31/07/2012 (fl. 11), antes, portanto da emissão do ADE.

19. Tendo em vista a falta de negativa de suspensão de exigibilidade de débitos com a Receita Federal, inclusive, com a comprovação documental de que tais débitos estavam nesta condição quando da emissão do ADE, bem como que os débitos não foram extintos no prazo definido pela LC 123/06, então é para se reconhecer que o ato administrativo de exclusão está em conformidade com a Lei.

V. Conclusão

20. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a exclusão da Contribuinte do Simples Nacional de acordo com o ADE.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart